

PARECER JURÍDICO Nº 487/2022-PGM

Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Possibilidade de prorrogação de prazo do contrato administrativo

PROCESSO Nº: 2824/2022

Ementa: Processo Administrativo. Contrato Administrativo- Secretaria de Assistência Social de Cametá. Prorrogação de Prazo. Possibilidade.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, referente à possibilidade de prorrogação do prazo do contrato administrativo nº. **049/2021-SEMAS**, celebrado entre a Secretária Municipal de Assistência Social e um particular, tendo como objeto a locação de imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar, dirigiram-se os autos a esta douta Procuradoria, para que indique opine a respeito da prorrogação do contrato administrativo em epigrafe, em conformidade com o que estabelece ordenamento jurídico vigente.

É o relatório. Passo a opinar.

I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para que seja possível a Administração Pública desenvolver suas atividades e fornecer aos administrados os serviços públicos essenciais, necessário se faz que o Ente público contrate com a entidade privada, os serviços e produtos que necessita.

A Lei nº 8666/93 admite alterações nos contratos administrativos pela Administração Pública ou por convenção das partes desde que observadas certas condicionantes. Os contratos administrativos são mutáveis por natureza, atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para atendimento de interesses públicos, em especial aqueles definidos como primários. Contudo, há limites para essas alterações, conforme preconizado pela Lei Geral de Licitações, os quais objetivam salvaguardar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e evitar fraudes no âmbito das licitações públicas.

Essa mutabilidade dos contratos administrativos está prevista no art. 65, da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a)** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) (VETADO).
(Revogado)
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
(...)

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais ou por acordo entre as partes. **Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

In casus, trata-se do 1º termo aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº. 049/2021-SEMAS celebrando entre o particular e a administração pública para a locação de imóvel destinado a prestação de serviços de natureza essencial no Município de Cametá-PA.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade do contrato administrativo, bem como o aproveitamento do preço licitado que no presente caso sofreu reajuste.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, está já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor. Sobre o assunto, segue entendimento proferido na apreciação do Contrato nº 118489, Licitação, da relatoria do Conselheiro Fued Dib, apreciada na Sessão do dia 20/03/1997 (Revista do TCEMG, Edição Especial, A Lei 8.666/93 e o TCEMG, p. 239):

Prorrogação deve ocorrer antes de expirada a vigência do contrato. “(...) o I termo aditivo foi assinado após ter sido expirado o contrato inicial, o mesmo ocorrendo com o II termo aditivo, em relação ao primeiro aditamento. (...) [No entanto,] o contrato deveria ter sido prorrogado antes de expirado o prazo de sua validade”.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1ª Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2021-SEMAS, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Enfatizamos, que o imóvel alugado pela Contratada se reveste de caráter essencial e sua descontinuidade acarretará lesão imensurável aos munícipes, portanto, a prorrogação é admissível dentro das possibilidades elencadas da Lei de Licitações e Contratos com amparo na doutrina e jurisprudência.

Dessa forma constata-se a **POSSIBILIDADE** jurídica de convalidação de ato administrativo que visa formalizar Termo Aditivo ao contrato administrativo em análise.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria jurídica OPINA PELO DEFERIMENTO do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 049/2021-SEMAS, com a prorrogação do prazo de vigência do respectivo contrato e a celebração de termo aditivo nos valores pactuados, por estar em conformidade com os preceitos legais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá/PA, 03 de maio de 2022.

ALTINO CRUZ
PROCURADOR MUNICIPAL
Dec. M. Nº 56/2021
OAB/PA nº. 17.057